

Pregão Eletrônico



Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

AO
ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DA PREFEITURA CAUCAIA – CE
SETOR DE LICITAÇÕES

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.03.12.01

A empresa CACTUS REPRESENTAÇÕES, ASSESSORIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS E MOBILIÁRIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 37.959.304/0001-90, com sede na Rod. CE-187, nº 9200 – bairro José Rosa, município de Crateús – CE, CEP nº 63707-410, por meio de seu representante legal que subscreve, vêm, respeitosamente, apresentar, com bases nestes fatos e no direito, o presente:

CONTRARRAZÃO DE RECURSO

I – DOS FATOS

Nossa empresa, atendendo ao instrumento convocatório do processo licitatório acima identificado, participou e sagrou-se vencedora do certame.

Por sermos comercializadores autorizados da concessionária REGENCE VEÍCULOS PECAS E SERVICOS LTDA, conforme comprovamos pelo arquivo no link , participamos e fomos devidamente habilitados. Entretanto, a empresa NORD VEÍCULOS LTDA apresentou recurso e solicitou nossa inabilitação.

Tendo em vista o princípio da Economicidade, os fatos e o direito expostos, apresentamos nossas razões que provam nossa capacidade legal de comercializar este bem.

II – DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS

a) DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

“2.1. Poderão participar da presente licitação quaisquer pessoas jurídicas localizadas em qualquer Unidade da Federação, cadastradas ou não na Prefeitura Municipal de CAUCAIA, que atendam a todas as condições exigidas neste edital, observados os necessários requisitos de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica e econômico-financeira e a pertinência de seu objetivo social com o objeto da licitação.”

Primeiramente, em nosso contrato social – Cláusula Quinta, consta como um de nossos objetos sociais o “COMÉRCIO A VAREJO DE AUTOMÓVEIS, CAMIONETAS E UTILITÁRIOS NOVOS”, assim como possuímos autorização da Receita Federal, onde através de nosso cartão CNPJ encontra-se o CNAE 45.11-1-01 - “COMÉRCIO A VAREJO DE AUTOMÓVEIS, CAMIONETAS E UTILITÁRIOS NOVOS”. Deste modo, fica claro que estamos legalmente habilitados para exercer a atividade econômica.

No que se refere aos demais requisitos neste item e o restante do edital, comprovamos, através dos documentos de habilitação e as consultas realizadas por esta ilustríssima administração, que somos aptos. Ou seja, nossa empresa possui respaldo legal para o comércio do bem sem prejuízos para a mesma ou infringindo alguma norma prevista na legislação vigente, inclusive Lei Ferrari, Lei nº 6729/79, conforme comprovaremos nos próximos esclarecimentos.

III – DO DIREITO

Acima fomos capazes de comprovar que estamos aptos a participar do certame e comercializar o bem. Entretanto, foi alegado que nossa habilitação não cumpre o previsto da Lei nº 6729/79, além das garantias do bem. Desta forma, mostraremos que estamos resguardados pelo Direito acerca da Lei supracitada.

Vejamos, o que diz a LEI nº 6.729/79 - “LEI FERRARI” em seu artigo 1º:

Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais.

Nossos veículos, têm como origem a Fábrica (montadora), esta operação, nos enquadra no “artigo 15 da referida Lei (LEI FERRARI)”, vejamos:

Art. 15. O concedente poderá efetuar vendas diretas de veículos automotores.

I- independentemente da atuação ou pedido do concessionário: (...)

b) a outros compradores especiais, nos limites que forem previamente ajustados com sua rede de distribuição;

A Lei Ferrari, veda em seu artigo 12, a venda de veículos POR CONCESSIONÁRIA, para fins de revenda, então vejamos:

Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.

Fica evidente, que não pode o concessionário, efetuar vendas para fins de revenda, mas o fabricante (concedente), efetua essa vendas a outros compradores especiais, independente da atuação ou pedido do concessionário, conforme art. 15º, inciso I, alínea “b”, portanto, esta, claro que não há ILEGALIDADE neste tipo de negociação.

Quanto a garantia do veículo, todas as informações relativas à utilização, conservação, zelo e manutenção do veículo, inclusive forma de reivindicar a garantia quanto à, defeito de fabricação, estão dispostos no manual do veículo que será entregue junto com o mesmo, a garantia à assistência técnica de fábrica, e garantia do fabricante contra defeitos de fabricação, pertencem ao veículo, tudo isto é regulamentado por lei, e em alguns julgados, analisa-se a questão sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor – CDC. O raciocínio utilizado é o seguinte: ao contratar bens e serviços como destinatária final, a Administração caracteriza-se como consumidora, beneficiando-se das proteções inerentes ao CDC. Esse Diploma, por sua vez, dita que o fornecedor e o fabricante são solidariamente responsáveis pelos produtos que disponibilizam.

Trazemos então à baila, o que exige a Lei de Defesa do Código do Consumidor, que estabelece responsabilidade solidária ao fornecedor ou fabricante para a garantia do produto ou serviço, conforme Lei Federal 8.078, de 11 de setembro de 1990, in verbis:

“Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenua a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores.

§ 1º Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação

prevista nesta e nas seções anteriores. (grifo nosso)

E ainda, o artigo 24 vincula o fornecedor a prestar a garantia, independentemente da relação existente com o fabricante:

"Art. 24. A garantia legal de adequação do produto ou serviço independe de termo expresso, vedada a exoneração contratual do fornecedor."

Por fim, o Código de Defesa do Consumidor (CDC), em seu art. 18 é claro ao estabelecer responsabilidades solidárias do fabricante e do fornecedor dos produtos e o art. 14 da mesma Lei, ainda traz a responsabilidade do fornecedor independente da existência de culpa aos serviços prestados.

Tudo isto, já fora observado pela 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em decisão judicial, anexa à nossa Contra Razão de recurso. Vejamos uma parte:

" ... Não colhe o argumento de que a empresa vencedora não tem condições de fornecer a mesma garantia que a concessionária, pois a garantia se refere ao produto e não ao adquirente, e deve atender as exigências do Código de Defesa do Consumidor, em qualquer caso....

CYNTHIA THOMÉ Juíza de Direito" (PROCESSO 0012538-05.2010.8.26.0053 (053.10.012538-0) – MANDADO DE SEGURANÇA.

(Grifo nosso)

Todavia tentando harmonizar um posicionamento condizente com o interesse público, respaldado nos princípios basilares da licitação e da administração pública, trazemos a posição do Órgão de Controle Externo dos Municípios do Estado de Goiás, in casu, TCM-GO, apresentada no Processo n.º 16750/2016, exarado no Acórdão AC n.º 03317/2017, in verbis:

ACÓRDÃO - AC Nº 03033/2017 – TCMGO – PLENO

Cuidam os presentes autos de Denúncia formulada pela empresa Belcar Veículos Ltda., representada por seus sócios proprietários, relatando supostas irregularidades praticadas no Pregão Presencial nº 28/2016 do Município de Santa Rita do Araguaia/ Fundo Municipal de Saúde (FMS), cujo objeto foi a aquisição de um veículo tipo pick-up transformado em ambulância, fornecido pela licitante Celsinho Veículos Ltda.-EPP, que não é revendedora autorizada de nenhuma marca, razão pela qual não poderia entregar o veículo novo/zero quilômetro por tê-lo primeiramente em seu nome e, depois, o passaria para o nome do Adquirente. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Conselheiros integrantes do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, nos termos do Voto da Relatora, Conselheira Maria Teresa: I. CONHECER da presente denúncia, por se encontrarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 203 do Regimento Interno deste Tribunal. II. CONSIDERÁ-LA IMPROCEDENTE, haja vista a adequação da proposta da empresa vencedora às regras do edital, não tendo sido constatada irregularidade grave no certame; III. DETERMINAR o arquivamento dos autos; IV. CIENTIFICAR as partes interessadas do teor da decisão; V. DETERMINAR a publicação do Acórdão, nos termos do art. 101 da Lei nº 15.958/07, para que surta os efeitos de direito. À Superintendência de Secretaria para as providências cabíveis. TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 26/04/2017. [...] Do contraditório e da ampla defesa Por meio do Despacho nº 00640/2016-SLC (fls. 08/09) foi realizada abertura de vista às autoridades administrativas e ao denunciado, para que apresentassem defesa e juntassem documentos necessários à análise do feito. Em resposta foram juntados os documentos de fls. 17 a 113. Manifestação da Secretaria de Licitações A Secretaria de Licitações e Contratos proferiu o Certificado nº 00050/17-SLC (fls. 115/117) manifestando-se pela improcedência desta Denúncia por entender: a) que o fato de a vencedora não ser revendedora autorizada do veículo licitado prestigia o princípio da ampla concorrência. Ao inverso, se tivesse afastado as revendedoras de veículos por meio de previsão editalícia restringiria demasiadamente o certame, e que tal evento não é apto a descaracterizar o automóvel como novo que, para ser considerado zero km, não necessita de transferência direta entre o fabricante e o consumidor, pois a Lei nº 6.729/79, que dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre, não se aplica ao caso em tela, uma vez que vincula apenas as concessionárias e montadoras, e não a Administração Pública nas contratações para aquisição de veículos; b) os Responsáveis juntaram aos autos documento comprovando a titularidade do veículo em nome do Município de Santa Rita do Araguaia, o que foi atestado por aquela especializada via site <https://portal.detran.go.gov.br>.

Também, vejamos um trecho do parecer que teve a Secretária da Modernização Administrativa e dos Recursos Humanos do Estado do Rio Grande do Sul com a data de 04/06/2018, no processo nº 18/2400-0000847-8, no parecer exarado pela CENTRAL DE LICITAÇÕES do Governo do Estado do Rio Grande Do Sul, quanto a "aplicação da Lei 6.729/79 (Lei Ferrari) para comercialização de veículos em procedimentos licitatórios":

A Lei 6.729/79 não se aplica ao caso visto que vincula apenas as concessionárias e montadoras, e não a Administração pública nas contratações para aquisição de veículos. Como bem ressaltado pela litisconsorte necessária, "A lei não criou nas licitações uma classe especial de empresas concessionárias, para ela todas as empresas são iguais, respeitadas suas particularidades definidas pelo próprio ordenamento jurídico". CYNTHIA TOMÉ Juíza de Direito. (6ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no Processo 0012538-05.2010.8.26.0053 (053.10.012538-0) -Mandado de Segurança).

Juntamos também a nossa peça de impugnação, parecer do "TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA", o qual entendeu, que é ILEGAL, exigir que somente fabricantes ou concessionários, participem de licitações para aquisição de veículos.

Em sendo assim, em respeito à livre concorrência preceituada no art. 170, IV da C.F., ao princípio da competitividade, disposto no art. 3º, I e II da Lei 8.666/96, bem como considerando os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade previstos no art. 2º da Lei 9.784/99, conclui-se que inexistente amparo fático e legal que vede EMPRESAS QUE NÃO SÃO CONCESSIONÁRIAS AUTORIZADAS OU FABRICANTES, o fornecimento do bem em questão.

Ainda sobre o assunto, o Prof. José Afonso da Silva, em comentários a este dispositivo constitucional ensina:

"a livre concorrência está configurada no art. 170. IV como um dos princípios da ordem econômica. Ela é uma manifestação da liberdade de iniciativa e, para garanti-la, a Constituição estatui que a lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros (art. 173, §4o). Os dois dispositivos se complementam no mesmo objeto. Visam tutelar o sistema de mercado e, especialmente proteger a livre concorrência, contra a tendência açambarcadora da concentração capitalista. A Constituição reconhece a existência do poder econômico. Este não é, pois, condenado pelo regime constitucional. Não raro este poder econômico é exercido de maneira anti-social. Cabe, então, ao Estado intervir e coibir o abuso". (Curso de Direito Constitucional Positivo – Malheiros Editores – 29ª edição – pg. 795.

Uma licitação deve ser regida pelo princípio da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, sendo observado o princípio constitucional da isonomia e de forma a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. De

outra forma, estar-se-ia criando uma reserva de mercado restrita as concessionárias, subvertendo o princípio constitucional da ampla concorrência, que é a base legal para a Administração Pública em todas as formas de licitação.

Neste Diapasão, vejamos o que diz a doutrina:

"A competição é um dos principais elementos do procedimento licitatório. Deve-se compreender que a disputa entre eventuais interessados possibilita à administração alcançar um melhor resultado no certame, auferindo uma proposta vantajosa. Além da competitividade, que é reconhecida pela ampla doutrina e (enquanto princípio) pode ser compreendida de acordo com os outros princípios pertinentes, este dispositivo deve ser encarado pelo gestor como regra, sendo expressamente vedadas cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo, motivadas por situações impertinentes ou irrelevantes para a obtenção do objeto contratual. (Charles, Ronny. Leis de Licitações Públicas comentadas. 2ª Ed. Jus Podivm. 2009. Salvador)."

Marçal Justen Filho prefere falar em isonomia, Transcreve:

"Isonomia significa o direito de cada particular de participar na disputa pela contratação administrativa, configurando-se a inviabilidade de restrições abusivas, desnecessárias ou injustificadas. Trata-se, então, da isonomia como tutela aos interesses individuais de cada sujeito particular potencialmente interessado em ser contratado pela Administração. A ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre os agentes econômicos. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª Ed. Dialética. São Paulo. 2010)."

Aqui, citamos dois votos de conselheiros do Egrégio Tribunal de Contas do Estado De São Paulo, onde os mesmos adotaram posicionamento contrário a aplicação da "Lei Ferrari" em licitações públicas:

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 01/11/2017 EXAME PRÉVIO DE EDITAL

SEÇÃO MUNICIPAL

Processo: TC-011589/989/17-7. Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho

SEÇÃO MUNICIPAL

2. VOTO

2.1. Trata-se de representação formulada por BRUNISA COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA TRÂNSITO E TRANSPORTE LTDA - ME contra o edital do Pregão Presencial nº 067/17, processo nº 189/17, do tipo menor preço global, promovido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ, tendo por objeto a aquisição, na modalidade frotista, de 01 (um) veículo para a Vigilância Epidemiológica, conforme o Anexo I – Descrição.

[...]

A crítica incide sobre o teor do item "3.1" do instrumento convocatório, que dispõe que "Poderão participar da licitação, empresas brasileiras ou empresas estrangeiras em funcionamento no Brasil, pertencentes ao ramo do objeto licitado, que atenda a Lei 6.729/79 (Lei Ferrari)". A insurgência em questão articula que a Administração estaria restringindo a participação no certame apenas às concessionárias de veículos através desta menção à Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979.

[...]

Aliás, em meio às práticas usuais adotadas pela administração pública para a compra de veículos automotores, a menção a dispositivos da Lei 6.729/79, entre as condições gerais de participação em licitações, inspira postura praticamente inédita.

Neste passo, considerando a possível e temerária pretensão de se restringir a participação no certame apenas às concessionárias de veículos, é de rigor que se determine a retificação do edital, a fim de que seja ampliado o espectro de fornecedores em potencial, elevando-se as perspectivas para a obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público, através de uma disputa de preços mais ampla.

Não há na Lei 6.729/79 qualquer dispositivo que autorize, nas licitações, a delimitação do universo de eventuais fornecedores às concessionárias de veículos. E, ainda que houvesse, certamente não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

A preferência em se comprar veículos exclusivamente de concessionárias, com desprezo às demais entidades empresariais que comercializam os mesmos produtos de forma idônea, é medida que não se harmoniza com o princípio da isonomia e as diretrizes do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, além de também contrariar o comando do artigo 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93.

Portanto, a cláusula "3.1" deverá ser retificada para que seja excluída a inscrição "que atenda a Lei 6.729/79 (Lei Ferrari)" ou aprimorada sua redação a fim de que seja admitida a participação de quaisquer empresas que regularmente comercializem o veículo automotor que a Administração pretende adquirir.

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO – 18/04/2018 RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI EXAMES PRÉVIOS DE EDITAIS – MUNICIPAL

Julgamento

Processo: TC-586/989/18 Conselheiro Antonio Roque Citadini Relato, em sede de exame prévio, representação formulada pela empresa BRUNISA COMERCIO E SERVIÇOS PARA TRÂNSITO E TRANSPORTE LTDA, contra itens do edital do Pregão Presencial nº 002/2018, da PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA, tendo por objeto a aquisição de veículos.

Recebida a representação e porque havia prazo, abri oportunidade para que a Prefeitura apresentasse suas justificativas prévias, sobre o questionamento - subitem 4.1.2 do edital - que, segundo a alegação da Representante restringe a participação a fabricantes e concessionários, tendo trazido em seu apoio r. decisões do e. TCU, e também citações doutrinárias sobre o assunto, contrárias à disposição editalícia.

V O T O

Como relatado, a proposta dos Órgãos da Casa é convergente, porém, dela diverge o Ministério Público. Enquanto a ATJ e Chefia, em manifestação acolhida por SDG propõem a improcedência, o Ministério Público junto ao Tribunal, mudando a posição que defendeu em situação anterior, nestes autos, propõe a procedência da representação, na linha do quanto decidido pelo e. Plenário, na Sessão de 01/11/2017, o que implica na proposta de retificação do subitem 4.2.1. do edital.

[...]

Com efeito.

Há a se considerar que a Lei 6.729/79, conhecida como Lei Ferrari, é norma estranha à legislação de licitações.

Como se observa, referida Lei data de 1979 – quase uma década antes da Constituição Federal - e "dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre"; nenhuma referência faz a normas de licitações; e se o fizesse, por certo não teria sido recepcionada pela Constituição.

[...]

Para a Administração vale, entre outros, os princípios da isonomia, da competitividade e o critério do menor preço, os quais, no caso, implicam em se ter num certame com este objeto, a concorrência não só das concessionárias, mas também das revendedoras devidamente autorizadas a comercializar veículos "novos" ou "0 km", dispensando-se, por meios importantes, o fato de que o primeiro proprietário a constar no documento, no caso de revendedor autorizado, não ser a Administração, e sim o revendedor.

Como está assentado na instrução processual, os veículos "novos" ou "0 km" têm assegurado pelo fabricante, tanto a garantia, quanto a assistência técnica, ainda que comercializados por revendedores autorizados.

Pelas razões expostas, meu voto considera procedente a representação e determina à PREFEITURA DE INDAIATUBA, que retifique o edital do Pregão Presencial nº 002/2018, no seu subitem 4.1.2, eliminando a exigência de primeiro emplacamento pela Prefeitura, excluindo, assim, o dirigismo da licitação unicamente à concessionárias.

Improcedente se mostra a menção à restrição às micro e pequenas empresas, bem como, indevida a pretensão de que seria impossível ao Tribunal mudar, neste caso, sua orientação em razão de se tratar de mesmas partes e objeto.

Consigno recomendação para que o Senhor Prefeito determine, ainda, a revisão de todas as demais cláusulas do edital com vistas a delas eliminar eventuais afrontas à legislação ou à jurisprudência deste Tribunal.

A Legislação é sabia e o que esta empresa deseja é que seja assegurado seu direito de igualdade de participação.

Lei Federal Nº 8666/1993

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Decreto 5.450/2005

Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade. Observa-se que a carta maior estabelece que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

III – DO PEDIDO

Portanto, demonstrado o "fumus boni iuris", através do exposto acima, evidencia-se que não existe necessidade, nem amparo legal, para a inabilitação de nossa empresa. Desta forma, solicitamos o indeferimento do recurso enviado e a devida continuidade dos procedimentos licitatórios, acatando nossa contrarrazão.

Resta-nos aguardar a decisão desta comissão, esperar que nossos esclarecimentos sejam bem vistos e que nossa empresa continue vencedora deste processo.

Solicitamos o DEFERIMENTO de nosso pedido.

Crateús – CE, 20 de abril de 2021.

FRANCISCO EUFRASIO DE SOUSA DE MELO

CPF 07150312365

ADMINISTRADOR

Fechar